

Rogério de Souza Arcanjo Jr. – Advogado  
OAB/ES 34.290

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES – VEREADOR ERASTO DA COSTA ROCHA

AO ILUSTRE RELATOR – VEREADOR JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Processo Legislativo nº 761/2022

**THIAGO PEÇANHA LOPES**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador constituído, manifestar ciência do parecer exarado pela COFINOR (datado de 05 de julho de 2023), bem como da Ata da reunião conjunta realizada entre essa comissão e a Comissão de Fiscalização – COFIS, requerendo, de imediato, a **RECONSIDERAÇÃO** quanto ao deferimento da prova pericial, consonates razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

**I – IMPERIOSA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Inicialmente, conforme Ata datada de 28 de junho de 2023, registra-se que na sessão conjunta realizada entre as COFINOR e a COFIS, os Edis integrantes das respectivas comissões decidiram pelo indeferimento do pedido de perícia contábil, por entenderem que o cabimento desta prova estaria precluso, pois o seu cabimento era possível junto ao órgão de origem – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Rua Jerônimo Monteiro, nº 96, Centro, Itapemirim/ES  
(28) 99252-8260

Registra-se que tal negativa é ilegal e viola diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e destoa da principal característica de um julgamento: a imparcialidade.

Neste ínterim, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 31 da Constituição Federal estabeleceu que o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores. Sobre o tema, a Corte fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

**Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.**

STF. Plenário. RE 729744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

Dessa forma, em consonância com entendimento acima, é necessário que esta Casa de Leis aprecie o requerimento da prova pericial de maneira técnica e imparcial, afinal, estamos diante de um julgamento. É imperioso respeitar as garantias constitucionais e os ditames legais pertinentes a matéria, afinal, julgar pressupõe abdicar de questões pessoais e políticas.

Conforme anteriormente destacado, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal aponta que no julgamento político-administrativo deve se oportunizar a colheita de provas como expressão de garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 414908 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/8/11, publicado em 18/10/11. Sublinhado nosso. “

Sobre o indeferimento da prova pericial em específico, inclusive, há precedentes na jurisprudência pátria que ratificam que tal negativa constitui nítida afronta aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL PROCEDIMENTO COMUM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INOBSERVÂNCIA DECRETO LEGISLATIVO - ANULAÇÃO. 1. Dentre as garantias processuais a Constituição Federal consagra a plenitude do direito de defesa ao estabelecer que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF). 2. Indeferimento de produção de prova pericial ao argumento de que suficiente sua produção junto ao Tribunal de Contas. Contrariedade com o determinado em mandado de segurança precedente. Restrição a direito de ampla dilação probatória. Ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Nulidade da decisão que rejeitou as contas do Prefeito. Precedente do Colendo STF. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006380-90.2010.8.26.0292. 9ª Câmara de Direito Público – TJ SP. Julgado em 29/01/2020). Sublinhado nosso.

“EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITO MUNICIPAL - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL - PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31) - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - PRECEDENTES STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO COM O PARECER. Com efeito, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal é claro ao dispor que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”. Assim, constata-se que mesmo tendo ocorrido a produção probatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, esta também deve ser realizada na seara da Câmara Municipal, permitindo-se ao ex-Prefeito que produza todas as provas que entender cabíveis no julgamento político-jurídico a ser efetivado pelo Poder Legislativo, mormente o julgamento de irregularidade das contas poder resultar em consequências perniciosas para o chefe do executivo municipal. (Apelação n. 0800299-86.2020.8.12.0048/TJMS, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranhão, 1ª Câmara Cível, julgado em de 25/04/22. Sublinhado nosso.”

**Rogério de Souza Arcanjo Jr. – Advogado**  
**OAB/ES 34.290**

Por fim, registra-se que somente a produção de prova pericial tem o condão de elucidar o equívoco existente e demonstrar que não existe qualquer déficit financeiro e inconsistência entre o balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, sendo imprescindível sua realização.

## **II – DOS PEDIDOS**

Dianto do exposto, requer a *RECONSIDERAÇÃO* da decisão que negou a prova pericial, deferindo, portanto, a realização de **Perícia Contábil** como expressão da devido processo legal, ampla defesa e contraditório para que ao, ao final, após os devidos esclarecimentos contábeis e jurídicos, apontados pela prova pericial e testemunhal, as contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES sejam julgadas procedentes, nos termos da Constituição Federal.

Itapemirim, 27 de julho de 2023.